



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0001705-64.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ASSUNTO	:	

Decisão nº 1099 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação (SECAP) solicitando a inscrição dos **08 (oito) servidores** que compõem a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deste Regional no curso **“CURSO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (8.112/90)”**, com carga horária de **16 (dezesesseis) horas**, promovido pela empresa **HEXAGON – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, a ser realizado pela modalidade online, no período de **28 a 31 de março, das 8h às 12h**, ao custo de **R\$ 8.364,00 (oito mil e trezentos e sessenta e quatro reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso está incluído no PAC 2022, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. nº. 1575638). Inclusas também notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado (doc. nº. 1575641).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente para atender a presente solicitação**. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU".

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica, opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Eis o relato. **Decido.**

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O Tribunal de Contas da União – TCU já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade

insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **HEXAGON – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** dispõe de qualificação técnica e já ministrou cursos a outros órgãos públicos com valor compatível com o cobrado ao TRE-MA, restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação** para contratação da empresa **HEXAGON – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, ao custo total de **R\$ 8.364,00 (oito mil e trezentos e sessenta e quatro reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

A contratação é alusiva à inscrição dos **08 (oito) servidores** que compõem a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deste Regional no curso **“CURSO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (8.112/90)”**, com carga horária de **16 (dezesesseis) horas**, nos períodos de **período de 28 a 31 de março, das 8h às 12h**, na modalidade online. São eles:

1. **Benedito Nunes Silva Junior;**
2. **Eloíse Elena Sousa de Melo;**
3. **Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes;**
4. **Lucélia da Rocha Souza Borges;**
5. **Neila Marilda Soares Moraes;**
6. **Rodolfo Medeiros de Campos;**
7. **Talita Sousa Vasconcelos e**
8. **Victor Hugo Freitas Machado Cândido**

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 15/03/2022, às 09:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código



verificador **1578030** e o código CRC **309910DA**.

0001705-64.2022.6.27.8000	1578030v10
---------------------------	------------

